

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 14.755 - DF (2002/0050664-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATO JUDICIAL. PERDIMENTO DE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. ART. 91, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É permitido ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível, porquanto a circunstância de o acórdão proferido em sede de apelação criminal estar sob desafio de recurso sem efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, consoante o enunciado da Súmula n.º 202, do STJ. Precedentes.

2. Recurso provido tão-somente para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.
Brasília (DF), 17 de junho de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 14.755 - DF (2002/0050664-3)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que extinguiu o *mandamus* originário sem julgamento do mérito, ementado nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DA 1.ª TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CONFISCO DE VEÍCULO - PRETENDIDA NULIDADE - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - ACOLHIMENTO - UNÂNIME.

O mandado de segurança não se presta a atacar acórdão de Turma pois é uma ação especial, constitucional, e não um recurso. Conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 267, do excelso Supremo Tribunal Federal, só é possível contra ato judicial não passível de recurso." (fls. 1005/1017)

Infere-se dos autos que a empresa ora recorrente impetrou mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que - ao ratificar a sentença condenatória prolatada, pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal (fls. 639/694 - v. 4), em desfavor de Antônio de Faria Veloso Neto, sócio-gerente da empresa VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (fl. 933), pela prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976 -, declarou o perdimento do veículo Van Sprinter 310D, marca Mercedes Benz, placa JEZ 7044/DF, em favor da União Federal (art. 91, alínea "a", do Código Penal).

O indigitado julgado, nesse particular, asseverou que:

"O perdimento dos bens determinado pelo Juiz, a meu ver, foi cuidadosamente detalhado no corpo da sentença. Faz-se menção à atividade de determinados acusados que foram, voltaram, levaram, subiram, transportaram sempre os veículos apontados pela autoridade policial. Portanto, tem-se que os bens, efetivamente, foram utilizados para o cometimento do crime. E, nessa abordagem, não vejo como colocar qualquer espécie de óbice à decisão do MM. Juiz que determinou o perdimento desses bens." (fl. 980 - v. 5)

A Recorrente requer, em suma, que seja declarada nula a sentença condenatória que decretou o confisco do veículo, com sua definitiva restituição à impetrante.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões oferecidas às fls. 1035/1065.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO.

'A impetração da segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso' (súmula 202 do STJ).

Restou convincentemente demonstrado tratar-se o veículo patrimônio da empresa, além do que não ficou comprovado a sua ligação com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Parecer pelo provimento do recurso ordinário para que, retornando os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, seja apreciado o mérito da impetração." (fls. 1076/1080)

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS N° 14.755 - DF (2002/0050664-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATO JUDICIAL. PERDIMENTO DE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. ART. 91, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É permitido ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível, porquanto a circunstância de o acórdão proferido em sede de apelação criminal estar sob desafio de recurso sem efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, consoante o enunciado da Súmula n.º 202, do STJ. Precedentes.

2. Recurso provido tão-somente para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que aprecie o mérito da impetração.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Infere-se dos autos, mormente da leitura das alegações finais oferecidas pelo Ministério Público do Distrito Federal, que o veículo em questão é de propriedade da agência de turismo, ora impetrante, o que, a teor do disposto no art. 91, inc. II, do Código Penal ("ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé"), **assiste-lhe interesse em pleitear a restituição do bem, in verbis:**

"O veículo de propriedade da agência de turismo do denunciado ANTONIO VELOSO, uma VAN SPRINTER 310D, marca Mercedes Benz, placa JEZ 7044/DF, deverá ser restituída, uma vez que não ficou demonstrado sua vinculação com o processo de distribuição de drogas. Ao que tudo indica, esse denunciado negociava a venda de cocaína em seu próprio estabelecimento comercial, não utilizando o citado veículo como instrumento para a realização de sua conduta delituosa." (fl. 540 - v. 3)

Tem-se, *in casu*, que é lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível, porquanto a circunstância de o acórdão proferido em sede de apelação criminal estar sob desafio de recurso sem efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, consoante o enunciado da Súmula n.º 202, do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteris*:

Superior Tribunal de Justiça

"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."

Assiste, portanto, à impetrante, terceiro interessado, o direito potestativo de se insurgir contra o referido *decisum* e almejar a restituição do veículo, objeto do presente litígio.

Nesse sentido, inclusive, confira-se os seguintes precedentes:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO . SÚMULA Nº 202.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" Súmula nº 202/STJ.

2. Recurso parcialmente provido, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, ultrapassada a preliminar de conhecimento do mandamus, julgue seu mérito." (ROMS n.º 14.177/SE, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/09/2003)

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE.

- "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (súmula nº 202-STJ).

- Desnecessidade de que haja risco de dano irreparável ou que seja teratológica a decisão.

Recurso conhecido e provido." (ROMS n.º 12.194/SC, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 27/11/2000)

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TERCEIRO ATINGIDO. ENUNCIADO Nº 202 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo reiterados precedentes desta Corte, que vieram a cristalizar-se no enunciado nº 202 da sua súmula, "a impetração da segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

II - Tendo o acórdão originário declarado a extinção do feito sem julgamento do mérito, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra decisão recorrível pela via do agravo de instrumento, e sendo o impetrante terceiro, dá-se provimento ao recurso ordinário para propiciar o exame do mérito da impetração pelo Tribunal de origem." (ROMS n.º 11.521/MS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 07/08/2000)

Assim, ultrapassado o óbice de admissibilidade do mandado de segurança, devem os autos retornar à Corte *a quo* para que tenha seu mérito apreciado, pois o exame da pretensão da recorrente, neste momento, implicaria na supressão de instância.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para tão-somente determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que aprecie o mérito da impetração.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2002/0050664-3

RMS 14755 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19990110723849 20010020007543 990110823849

PAUTA: 17/06/2004

JULGADO: 17/06/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS
T.ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei 6.368/76 e DL 78.992/76) - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de junho de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário